## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-BOLIVIANA*

*A função de engenheiro-chefe da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana não é cargo público federal, nem ao seu exercício se estendem as vantagens pecuniárias que a tais cargos sejam atribuídas ao regime do pessoal civil brasileiro.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.654-55

No anexo processo, submetido ao exame dêste Departamento, Luiz Alberto Whately, Engenheiro, classe O, da Estrada de Ferro Central do Brasil, que se encontra exercendo a função de Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, requer concessão da gratificação adicional por tempo de serviço na base dos vencimentos dessa função, à vista do que estabelece o art. 4.º do Decreto n.º 31.922, de 13-12-52, com a redação dada pelo Decreto n.º 35.690, de 18-6-54.

2. A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. P. V.), após apreciar o assunto, entendeu ser cabível a concessão solicitada, devendo o pagamento da referida gratificação ser efetuado pela Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, nos têrmos do parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento, emitido em processo oriundo daquele Ministério.

3. E' que, segundo esclarece a D. P. V., tendo o Decreto-lei n.º 515, de 23-6-38, que regula o afastamento de servidores federais para trabalharem junto à aludida Comissão, assegurado a contagem do tempo de serviço a ela prestado em tais condições, para todos os efeitos, não há como deixar de contá-lo para o fim visado.

4. Isto pôsto, estabelece o art. 4.º do Decreto n.º 31.922, de 1952, com a redação dada pelo Decreto n.º 35.690, de 1954:

"O funcionário investido em cargo em comissão, *no serviço público federal*, passará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo em comissão".

5. Assim sendo, sòmente quando investido em cargo em comissão no serviço público federal, passaria o funcionário a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço na base do vencimento do cargo em comissão.

6. Posteriormente, ao examinar o Processo n.º 12.345-54, relativo à concessão da gratificação adicional a funcionário federal requisitado para o exercício de cargo em comissão em autarquia (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico), esclareceu o D. A. S. P. que era cabível a concessão daquela vantagem na base do vencimento do cargo em comissão exercido, tendo em vista que aos servidores das autarquias também se aplicam os dispositivos do Estatuto dos Funcionários, por fôrça do seu art. 252, item II, e, portanto, a gratificação adicional por tempo de serviço.

7. Esclareceu, ainda, o D. A. S. P., na mesma ocasião, que sendo a referida vantagem, pelas formas vigorantes, um acessório do vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, caberia à autarquia a despesa com a gratificação mencionada, pois que a ela cabe o ônus do pagamento do vencimento do cargo em comissão.

8. Tal entendimento, porém, não se aplica à hipótese presente, uma vez que o interessado se encontra a serviço de uma Comissão *sui generis*, sujeita a normas próprias, aprovadas por tratados celebrados entre os governos do Brasil e Bolívia, normas essas sem qualquer analogia com as que regem os servidores da União.

9. Não é lógico, portanto, que se obrigue a Comissão em aprêço a pagar ao peticionário uma vantagem que não pagará aos seus próprios empregados, porque a ela não fazem jus.

10. Por outro lado não cabe à Estrada de Ferro Central do Brasil arcar com a responsabilidade financeira que advirá da concessão da vantagem, porquanto o requerente se encontra afastado sem a percepção dos vencimentos do respectivo cargo, na forma do artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 515, de 23-6-38, citado

11. Assim sendo, no entender desta Divisão, o interessado só poderá perceber a gratificação adicional por tempo de serviço quando retornar às suas atribuições normais na Estrada de Ferro Central do Brasil, computando-se, então, para êsse fim, o tempo de serviço que prestou à Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, como assegurou o mesmo art. 7.º do Decreto-lei n.º 515, de 1938.

12. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à D. P. do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 17 de junho de 1955. — *Antônio Fonseca Pimentel.*

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 17 de junho de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Luís Alberto Whately, Engenheiro, classe O da Estrada de Ferro Central do Brasil, que se encontra afastado, sem vencimentos, para exercer a função de Engenheiro-Chefe da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, pleiteia gratificação adicional por tempo de serviço.

2. A D. P. V. opina favoràvelmente, sob o fundamento de que o Decreto-lei n.º 515, de 23-6-1938, autorizando o afastamento de funcionários federais para o serviço daquela Comissão, manda computar o tempo de serviço a ela prestado. Invoca, ainda, a solução dada, por êste Departamento, em caso que reputa idêntico.

3. Diverge a D. P., salientando que o Decreto n.º 35.690, de 1954, admitiu o pagamento das vantagens aos ocupantes de cargos em comissão, mas não é essa a natureza da função exercida pelo requerente, que se encontra a serviço de Comissão *sui generis*. Observa a impropriedade do simile invocado, pôsto que nêle se cuidava de funcionário que ocupava cargo em comissão em autarquia federal, dentro do âmbito de incidência do Estatuto.

4. O regime da gratificação adicional abrange aos ocupantes de cargos efe-

tivos, ou em comissão, no serviço público federal, direto ou autárquico. E' assim, elementar à percepção da vantagem, como pressuposto do direito à sua fruição, que o beneficiário esteja investido em *cargo público federal.*

5. A função de Engenheiro-chefe da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, embora privativa de engenheiro brasileiro, segundo o art. IV do Protocolo de 25 de novembro de 1937, firmado entre os governos dos dois países, não é cargo público federal, nem ao seu exercício se estendem as vantagens pecuniárias que a tais cargos sejam atribuídas no regime do pessoal civil brasileiro.

6. A Comissão Mista é órgão executivo do citado Protocolo especial e do Tratado sôbre Ligação Ferroviária, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-leis ns. 89, de 21-12-37, e 344, de 22-3-38, e na forma do Regulamento ratificado pelas partes "dependerá por igual dos Governos do Brasil e da Bolívia" (art. 2.º).

7. O requerente, como engenheiro autárquico, contará, oportunamente, para todos os efeitos, o tempo de serviço que atualmente presta ao órgão executivo das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Nêle, porém, não exerce cargo público federal, nem poderá variar de retribuição pela incidência da lei nacional, de âmbito do direito público interno e aplicável aos cargos no serviço público brasileiro.

8. Concordo, portanto, com as conclusões do parecer da D. P.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1955. — *Aprovado.* — Em 29-9-55. — *Jair Tovar,* Diretor-Geral. — *Caio Tácito,* Consultor Jurídico.